



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.078 - PR (2011/0304978-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
ADVOGADA : **MICHELLE PINTERICH E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR**
ADVOGADO : **MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 392/STJ.

1. Afasta-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que há oposição de embargos de declaração com fins de prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ.
2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, segundo disposto na Súmula 392 do STJ. Assim, em se tratando de modificação do sujeito passivo da obrigação tributária, tal como ocorreu na espécie, não há como se proceder a substituição da CDA no presente feito.
3. Alterar a conclusão do acórdão recorrido, a fim de verificar se houve ou não o ajuizamento de nova execução contra o atual proprietário do imóvel, implica adentrar no suporte fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.078 - PR (2011/0304978-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
ADVOGADA : **MICHELLE PINTERICH E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR**
ADVOGADO : **MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Cascavel, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ fl. 284):

AGRAVO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CDA ONDE CONSTA APENAS O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA INCLUSÃO DE NOVO PROPRIETÁRIO QUANDO JÁ CITADO O ANTERIOR - PRECEDENTES DO STJ - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

"A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. (...)" (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJ 30/03/2010).

Aplicação, ademais, do Enunciado nº 390 da Súmula do E. STJ.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 42, 219, § 5º, 538, parágrafo único, do CPC, 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80 além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, o descabimento da multa protelatória prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. No mérito, alega que houve instauração de nova relação processual, mediante o ajuizamento de nova execução, ao se constatar a indicação errônea do proprietário do imóvel.

Apresentada contrarrazões às fls. 328/332 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.078 - PR (2011/0304978-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 392/STJ.

1. Afasta-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que há oposição de embargos de declaração com fins de prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ.
2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, segundo disposto na Súmula 392 do STJ. Assim, em se tratando de modificação do sujeito passivo da obrigação tributária, tal como ocorreu na espécie, não há como se proceder a substituição da CDA no presente feito.
3. Alterar a conclusão do acórdão recorrido, a fim de verificar se houve ou não o ajuizamento de nova execução contra o atual proprietário do imóvel, implica adentrar no suporte fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência prospera em parte.

Primeiramente, a multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada na espécie, visto que embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF/1988) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedentes do STJ.
2. **Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 98 desta Corte.

3. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1034351/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.5.2009) - **negrito não original.**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPERGS. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. TERMO INICIAL. SUMULA 188 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98 DO STJ.

1. Tratando-se de repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem ser cobrados a partir do trânsito em julgado da sentença. Incidência da Súmula 188 do STJ.

2. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 756664/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Des. Convocado do TRF da 1ª Região, Segunda Turma, DJe de 30.5.2008)

No mérito, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ.

Assim, em se tratando de modificação do sujeito passivo da obrigação tributária, tal como ocorreu na espécie, não há como se proceder a substituição da CDA no presente feito.

A propósito, confirmam-se estes precedentes:

TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 392/STJ. NULIDADE CONHECIDA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA NESSA FASE.

1. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a substituição da CDA só é possível até a prolação da sentença, desde que seja para correção de erro material ou formal. Precedentes: EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 19.8.2010; REsp 1.192.411/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 1.7.2010.

2. Referido entendimento ensejou a elaboração da Súmula 392 desta Corte, in verbis: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. O art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - prevê a possibilidade de substituição ou emenda da CDA até a prolação da sentença. Incabível, portanto, concessão de prazo para a Fazenda substituir ou emendar a CDA quando conhecida a nulidade pelo Tribunal de origem.

Recurso especial provido. (REsp 1250272/PR, Rel. Min. Humberto Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe de 9.9.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução.

- Todavia, no caso dos autos, não se trata de mera irregularidade, mas da total ausência do próprio título executivo. Portanto não há que se sustentar a possibilidade de simples emenda à inicial ou de substituição da CDA, se ela nem sequer existe.

- A decisão recorrida também está fundada na ocorrência de preclusão, e esse fundamento não foi atacado no recurso especial. Incidência do enunciado n. 283 da Súmula/STF.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1226119/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011)

No que se refere à alegação de que foi ajuizada nova ação de execução contra o atual proprietário, veja-se o consignado pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 294):

Registro a importância da tese da Agravante, mas no caso não se tratou de que houvesse um novo processo, porquanto já havia se realizado a citação do antigo proprietário.

Vê-se, portanto, que alterar tal conclusão implica revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada ante o teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO parcialmente do RECURSO ESPECIAL e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO apenas para excluir a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0304978-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.299.078 / PR

Números Origem: 11396 3392005 693502 6935020 693502004

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADA : MICHELLE PINTERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADO : MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.